

A . I. Nº - 279466.0035/02-6

AUTUADO - OLIVEIRA LEMOS COM. E REPR. E IMPORT. DE ALIM. LTDA.

AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

INTERNETE 03.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, (coxa e sobrecoxa de frango) para revenda neste Estado, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago por antecipação na entrada do território do Estado, salvo possuir regime especial. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 01/04/02, para exigir imposto no valor de R\$ 3.093,60 acrescido de multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária, do percurso da mercadoria no Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, enquadrada no regime de substituição tributária.

O Autuado apresenta defesa às fls. 14 a 16, alegando que a mercadoria foi faturada em 28.03.02 (Quinta Feira Santa), tendo entrado no estado da Bahia no dia 31.03.02 (Domingo), chegando no mesmo dia no Posto Fiscal, onde a fiscalização reteve a carga e exigiu o pagamento do ICMS do transportador.

Que por se tratar de um valor elevado e feriado bancário, o transportador não teve condições de entrar em contato com o comprador, só tendo o feito no dia seguinte (1º de abril), tendo a carga sido liberada, a qual chegou ao destinatário no dia 02/04/02, quando o proprietário se deslocou para a repartição fazendária a fim de efetuar o cálculo e pagamento do imposto;

Aduz que a ação fiscalizadora é eficaz e não deve ensejar aplicação de multas, tendo no presente caso, o imposto que está sendo reclamado, foi recolhido conforme documento anexo à fl. 24.

Por fim pede, que o recolhimento do ICMS constante do DAE, seja considerado satisfatório.

O Autuante, na sua informação fiscal à fl. 34, afirma que o RICMS/BA, bem como a Portaria 270/93, obriga o pagamento da antecipação tributária na entrada no estado e não no recebimento da mesma pelo destinatário, independente do dia da semana ou feriado, a menos que o contribuinte possua regime especial para pagamento posterior, que não é o caso da empresa.

Por fim, confirma a autuação, requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

O Auto de Infração foi lavrado em 01/04/02, quando o preposto fiscal constatou a circulação da mercadoria no Estado da Bahia, sem o imposto pago, conforme fl. 01 e Termo de Apreensão e Ocorrências constante da fl. 04, na mesma data. O recolhimento do imposto ocorreu em 03/04/02, conforme Documento de Arrecadação à fl. 24, tendo o agente arrecadador feito constar no referido DAE, que o contribuinte estava recolhendo o imposto, parte do Auto de Infração com intuito de apresentar defesa da multa.

Portanto, constato que o recolhimento do imposto ocorreu em momento posterior a ação fiscal, o que descaracteriza espontaneidade do pagamento do imposto por parte do contribuinte.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0035/02-6, lavrado contra **OLIVEIRA LEMOS COM. E REPR. E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.093,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR